

## O QUARTO DE EMPREGADA ENQUANTO SENZALA MODERNA: A ANÁLISE DA RELAÇÃO DE TRABALHO NA ESFERA DOMÉSTICA SOB UMA PERSPECTIVA DE RAÇA E GÊNERO

Victória Carneiro Santana<sup>1</sup>

Adriana Brasil Vieira Wyzkowski<sup>2</sup>

### RESUMO

O trabalho doméstico no Brasil é uma atividade que remonta ao colonialismo, labor exercido majoritariamente pelas escravas trazidas da África que exerciam todos os tipos de atividades no lar dos senhores; com a promulgação da Lei Áurea em 1888, promoveu-se formalmente a liberdade dos escravos, ocorre que na prática houve a perpetuação das atividades que exerciam antes, recebendo valores irrisórios, trocando a mão de obra por comida e moradia, haja vista a inobservância de políticas públicas que os incluíssem no mercado de trabalho e na sociedade de forma digna, por exemplo. Apesar das conquistas legislativas, vê-se que o trabalho doméstico é marginalizado e invisibilizado, expondo a herança histórica escravocrata na qual fundamentou-se, o que fica evidente ao analisarmos a relação de trabalho doméstico de uma perspectiva de raça, gênero e classe de forma interseccional. Dados levantados pelo IPEA e IBGE apontam que mulheres negras representam o maior volume de mão de obra no âmbito doméstico, normalmente mulheres negras de classes mais pobres, de modo que elas passam a ser vítimas do preconceito racial no ambiente profissional e por parte do Estado, pela violação dos direitos trabalhistas.

**Palavras-chave:** Trabalho doméstico; Trabalho escravo; Apagamento histórico; Racismo estrutural; Pec das domésticas.

<sup>1</sup> Analista Técnica da Defensoria Pública do Estado da Bahia, pós-graduanda em Direitos Humanos e Sociais pela Universidade do Estado da Bahia, carneirosantanavictoria@gmail.com.

<sup>2</sup> Professora orientadora deste trabalho. E-mail: abvieira@uneb.br



## **ABSTRACT**

Domestic work in Brazil dates back to colonialism, primarily performed by enslaved women brought from Africa who performed all kinds of tasks in their masters' homes. With the enactment of the Lei Aurea (Golden Law) in 1888, the formal freedom of slaves was promoted. However, in practice, the activities they performed before were perpetuated, receiving paltry wages, exchanging labor for food and shelter, given the failure to observe public policies that included them in the labor market and society with dignity, for example. Despite legislative achievements, domestic work remains marginalized and invisible, exposing the historical legacy of slavery on which it was founded, which becomes evident when analyzing the domestic labor relationship from an intersectional perspective of race, gender, and class. Data collected by IPEA and IBGE indicate that black women represent the largest volume of domestic labor, usually black women from poorer classes, so they become victims of racial prejudice in the professional environment and by the State, due to the violation of labor rights.

**Keywords:** Domestic work; Slave labor; Historical erasure; Structural racismo; Domestic workers pec.

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente artigo faz uma análise das relações de emprego que ocorrem no âmbito doméstico, tratando da invisibilidade das trabalhadoras e da inaplicabilidade de direitos básicos na esfera domiciliar. Sabe-se que há um reflexo profundo da escravidão na história do trabalho doméstico no país, em que desde o período colonial até a atualidade, é definido e determinado pela desigualdade e exploração. Pesquisas apontam que a maior parte dos trabalhadores domésticos no Brasil são mulheres negras, o que expõe resquícios na história do país. O que remete a seguinte problemática: como os fatores raça, gênero e classe se interligam e refletem no apagamento da classe das trabalhadoras domésticas ainda na atualidade?

Salienta-se que do ponto de vista legislativo, apenas em 2015 as trabalhadoras domésticas tiveram seus direitos garantidos em Lei, em condições de paridade com as outras categorias profissionais, o que nos leva a reflexões, no campo do Direito do Trabalho, sobre o racismo estrutural. Um olhar crítico, de uma perspectiva interseccional, sobre as relações de trabalho no Brasil evidencia-se fundamental para que o valor social do trabalho e a dignidade do trabalhador sejam garantidos no contexto de todas as formas de trabalho humano, principalmente aquela que implica em cuidados com a vida humana, que é o caso da atividade doméstica. O presente artigo pretende analisar o contexto histórico em que a atividade foi

desenvolvida e contribuir para o debate sobre discriminação de gênero e raça no trabalho no âmbito familiar, bem como os desafios para que os direitos conquistados paulatinamente sejam assegurados a essa categoria de trabalhadoras, a partir das interseccionalidades de gênero, raça e geracionais na análise, interpretação e aplicação do Direito do Trabalho.

Para desenvolvimento da pesquisa, será adotado o método dedutivo e qualitativo, por meio de pesquisas doutrinárias, artigos científicos e legislação, objetivando trazer à lume reflexões sobre o assunto.

## **2. ORIGENS DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL, A TRANSIÇÃO PARA O TRABALHO LIVRE E A PERSISTÊNCIA DE PADRÕES DE EXPLORAÇÃO**

Entende-se por trabalho doméstico todo labor realizado por pessoa física no lar, em caráter contínuo, sem destinação lucrativa. Tal modalidade de trabalho está presente na sociedade desde a antiguidade; no Brasil, o trabalho doméstico se iniciou na colonização do país, quando só havia imigrantes e nativos, os colonizadores utilizavam mão de obra escrava indígena para a construção de infraestrutura (YOSHIKAI, 2009).

Posteriormente, no final do século XVI, com o crescimento da atividade açucareira, notou-se a necessidade de mais mão de obra escrava, ocasião em que houve a chegada dos escravos africanos no país. O Brasil tornou-se um dos maiores destinos do tráfico de escravos africanos no mundo, colocando em prática uma instituição brutal e desumana em todos os aspectos. Milhões de africanos foram trazidos à força, sendo aqui tratados como propriedade, tendo sua liberdade, dignidade, identidade e religiões negadas, sofrendo um verdadeiro apagamento social e cultural. A exploração era sustentada por crenças de inferioridade racial que foram promovidas por líderes religiosos e estudiosos da época (SILVA e ARAÚJO, 2024, p.2). Os escravos foram considerados propensos, com a autorização do divino, à servidão e eram explorados em fazendas, minas e nas casas de famílias.

Os escravos realizavam todo o trabalho, e a sua relação com os senhores era de pura exploração, especialmente sobre aqueles que trabalhavam como serviçais na chamada casa grande (OLIVEIRA, 2013). Nesta época, tinha-se na mulher e no homem negro uma imagem diretamente relacionada a trabalhos manuais, de força, de servidão, tornando natural o pensamento de que haviam nascido somente para o exercício de tarefas braçais, a mulher negra nasce com dotes que a destinam a servir de mucama, ama de leite, cozinheira, etc., enquanto que o branco, veio ao mundo para organizar, comandar, ter o domínio sobre o outro (VALIATI, 2016, p.7).

Já no período Imperial, marcado pela vinda da família Real, iniciou-se a segregação entre os escravos da senzala e os escravos domésticos, em que as escravas domésticas receberam o nome de mucamas e possuíam livre acesso à Casa Grande. As mucamas estavam sob a proteção de seus senhores, recebiam um tratamento mais ameno em relação aos escravos da senzala, se vestiam de maneira diferenciada e eram escolhidas, principalmente, por sua aparência. (YOSHIKAI, 2009). A maioria das tarefas domésticas eram responsabilidade das criadas, as negras escravas que realizavam muitos trabalhos internos, e exerciam as mais diversas funções, como governantas, amas de leite, cozinheiras, mucamas, lavadeiras e engomadeiras. Ressalta-se que até meados do século XIX, o trabalho doméstico era exercido pela escravidão, fosse no campo ou na cidade (COTA, 2016, p. 01). A relação entre desenvolver certas funções, mandar e obedecer, bem como definir uma linhagem através da cor das pessoas, era algo tratado como normal, o que evidenciava que trabalho e trabalhador se equivaliam socialmente (VALIATI, 2016, p.7). Ser negro e ser escravo eram posições equivalentes e as atividades concernentes ao seu encargo também.

Durante todo o período escravocrata brasileiro o trabalho configurou-se dentro de uma diversa estrutura social, especialmente para as mulheres negras, em que muitas trabalhavam apenas em troca de casa e comida, outras estabeleciam relações de trabalho em que realizavam trabalhos diários ou mensais, porém exercidos informalmente, ou como favor e em sistema de compadrio (PEREIRA, 2016).

Em nosso país, o fim do trabalho doméstico escravo ocorreu de maneira lenta e gradual, pensando nos senhores de escravos, para que não lhes causasse prejuízos econômicos, sendo acompanhado por políticas rígidas e repressivas de controle dos alforriados (DIEESE, 2020), como será exposto posteriormente. Com a Lei Áurea, alterou-se a denominação dos ex-escravos e assegurou-lhes direitos, entretanto, na prática a situação em quase nada mudou, uma vez que não tinham onde morar nem outra atividade para exercer, restando os trabalhos que executavam anteriormente, em troca de moradia e alimentação, o que proporcionou a camuflagem das características de trabalho escravo ainda existente (SILVA, 2015). A Lei representou um marco importante na história do emprego doméstico no Brasil, mas a transição para um cenário de trabalho livre não trouxe consigo a garantia de direitos para os ex-escravos que trabalhavam no âmbito doméstico. Dessa forma, os trabalhadores domésticos foram submetidos a um trabalho informal, sem os direitos de um trabalhador comum, resultando em um labor discriminado e desvalorizado.

Seguindo na contramão dos avanços sociais, a história do trabalho doméstico no Brasil no pós-abolição mantinha de um lado a elite latifundiária, exercendo o poderio econômico, e do outro homens e mulheres recém-libertos ou libertos a algum tempo sem que tivessem perspectiva de inserir-se no mercado qualificado de trabalho. Tratando aqui das mulheres, o trabalho doméstico afigurou-se como alternativa para essas pessoas que por vezes trabalhavam em troca de casa e comida, outras estabeleciam prestações de serviços no modelo diarista ou mensal, pautadas na informalidade e em relações de favor. Era constituído das mais

variadas atividades – lavadeiras, cozinheiras, amas de leite, mucamas, babás etc. (YOSHIKAI, 2009). Mesmo com os evidentes avanços legislativos, o que será tratado posteriormente, mesmo após o final do período da escravidão, permanecem resquícios de casos de trabalho forçado ou em condições análogas ao escravo em âmbito doméstico e familiar.

## **2.1 O PERFIL PREDOMINANTE DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS**

Há 133 anos criou-se no Brasil uma pseudo abolição da escravatura, o que evidencia-se até a atualidade, uma vez que a abolição não ocorreu permeada de políticas públicas que possibilitassem a inserção de ex escravos no mercado de trabalho e a opção de trabalho como doméstica foi por muito tempo recorrente na vida das mulheres negras, o que permitiu que a maioria entrasse no mercado de trabalho, entretanto mostrando-se como possibilidade exclusiva destinada a tais mulheres, evidenciando uma continuação do sistema de servidão vivido durante o período escravocrata, uma vez que, o trabalho doméstico contém, em si, a síntese da dominação, na medida em que articula a tríplice opressão secular de gênero, raça e classe (PEREIRA, 2016, p.1) Observa-se que mesmo com avanços em políticas públicas e legislativa no combate a esse tipo de exploração e violência, o trabalho degradante segue atingindo as pessoas mais vulneráveis, o que fica evidente nos dados que serão elencados a seguir.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) traçou em 2019 um retrato sociodemográfico do trabalho doméstico no Brasil, que mostra redução na proporção de mulheres ocupadas que se dedicam a esse tipo de atividade: de 17%, em 1995, para 14,6%, em 2018, em média; entretanto o índice sobe para 18,6% entre mulheres negras, contra 10% quando se trata de mulheres brancas (IPEA, 2019). Em 2018, 14,6% das mulheres ocupadas atuavam no trabalho doméstico remunerado, o que representa aproximadamente 5,7 milhões de trabalhadoras, em um total de 6,2 milhões de trabalhadoras/es domésticas/os no país. Entre indivíduos do sexo masculino, o trabalho doméstico não corresponde a 1% de ocupação (IPEA, 2019).

Outro ponto interessante na pesquisa foi a constatação de que a informalidade cresceu no período recente, assim como a quantidade de diaristas, o que é atribuído a crise econômica e fez com que muitas famílias abrissem mão de ter uma funcionária de carteira assinada na residência e passassem a ter diaristas, e às disposições da Emenda Constitucional 72 de 2013, popularmente conhecida como PEC das domésticas. Em 2013, mais de 30% das trabalhadoras tinham carteira assinada, mas esse número sofreu novas quedas nos últimos anos, chegando a 28,3% em 2018 (IPEA, 2019). Ao utilizar os dados referentes

à população negra no trabalho doméstico nota-se que das 5,7 milhões de trabalhadoras, 3,9 milhões são mulheres negras, fazendo com que este grupo corresponda a 63% do total de trabalhadoras/es domésticas do Brasil (IPEA, 2019). Estes dados trazem ainda que do total de mulheres ocupadas 10% de mulheres brancas e 18,6% das mulheres negras atuavam no trabalho doméstico.

Pesquisas mais recentes apontam que dos mais de 6 milhões de empregados domésticos, a média salarial é de apenas R\$ 1.146,00 (um mil cento e quarenta e seis reais), menos de um salário-mínimo, e a maioria são diaristas (IPEA, 2024). Ainda em relação ao rendimento dessas trabalhadoras, a PNAD de 2018 catalogou que uma mensalista com carteira assinada recebe R\$ 1.296,00 (um mil duzentos e noventa e seis reais), em contrapartida uma diarista na mesma situação recebe R\$ 1.349,50 (um mil trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos). Já as que não têm essa segurança recebem menos que um salário mínimo, sendo a mensalista sem carteira o montante de R\$ 692,30 (seiscentos e noventa e dois reais e trinta centavos), e a diarista sem carteira R\$ 712,30 (setecentos e doze reais e trinta centavos) (PNAD, 2018).

A pesquisa concluiu que o trabalho doméstico remunerado ainda é caracterizado por uma atividade precária, com baixos rendimentos, baixa proteção social, discriminação e até assédio. Mais de 6 milhões de brasileiros dedicam-se a esses serviços como mensalistas, diaristas, babás, cuidadoras, motoristas, jardineiros, entre outros profissionais contratados para cuidar dos domicílios e da família de seus empregadores. Desse total, 92% são mulheres (IPEA, 2024) – em sua maioria negras, de baixa escolaridade e oriundas de famílias de baixa renda.

A sobrerrepresentação da mulher negra nesse setor evidencia as disparidades existentes entre elas e as mulheres brancas no que diz respeito às oportunidades de trabalho, escolarização e profissionalização (OLIVEIRA, 2021, p.8). Os dados expostos demonstram as realidades em que as mulheres negras estão inseridas, além de evidenciarem o impacto da interseção dos marcadores de gênero e raça em suas posições sociais, como será exposto posteriormente.

### **3. A DIMENSÃO RACIAL NO TRABALHO DOMÉSTICO**

No que se refere ao trato do trabalho e a população negra no Brasil é importante salientar que este grupo se encontra em posição de desemprego, trabalho precário e/ou informal (MARTINS, 2014). Analisando o contexto em que o Brasil está inserido, observa-se que a posição que as empregadas domésticas ocupam, principalmente as empregadas negras, é um espaço legitimado pela condição histórica da escravidão que

atribuiu de forma autoritária a condição e obrigação do cuidado, da alimentação do senhor e da senhora e de seus filhos nas mãos de mulheres negras. Ademais, a legitimação do espaço doméstico também se relaciona com a posição que mulheres negras espontaneamente desempenhavam na senzala no cuidado dos escravos e dos seus filhos, a definição desse espaço conforme destacado anteriormente atende uma lógica histórica racista, como expõe Davis (2016).

Ao que se compreende, mulheres negras empregadas domésticas sempre cuidaram de dois espaços, senzala - e da casa grande. Atualmente, seguindo essa mesma dinâmica, mulheres negras cuidam de sua casa e “das casas de família”, onde elas trabalham.

Salienta-se que apesar, do gênero ser comum como justificativa para a determinação de atividades domésticas, do ponto de vista histórico, para o feminismo negro, às mulheres “são oprimidas de modos diferentes, tornando necessário discutir gênero com recorte de classe e raça, levando em conta as especificidades de cada uma” (RIBEIRO, 2018, p. 45).

Mulheres negras são esquecidas, marginalizadas e invisibilizadas, sequer causa estranhamento vê-las exercendo serviço doméstico, sendo mal remuneradas e tendo direito básicos suprimidos. Aquele é o espaço que aparentemente foi feito e direcionado para elas. Quanto ao tema leciona Gonzales:

Desde a época colonial aos dias de hoje, percebe-se uma evidente separação quanto ao espaço físico ocupado por dominadores e dominados. O lugar natural do grupo branco dominante são moradias saudáveis, situadas nos mais belos recantos da cidade ou do campo e devidamente protegidas por diferentes formas de policiamento que vão desde os feitores, capitães de mato, capangas, etc., até à polícia formalmente constituída. Desde a casa grande e do sobrado até aos belos edifícios e residências atuais, o critério tem sido o mesmo. Já o lugar natural do negro é o oposto, evidentemente: da senzala às favelas, cortiços, invasões, alagados e conjuntos “habitacionais” (...) dos dias de hoje, o critério tem sido simetricamente o mesmo: a divisão racial do espaço (...) No caso do grupo dominado o que se constata são famílias inteiras amontoadas em cubículos cujas condições de higiene e saúde são as mais precárias. (GONZALEZ , 1984, p. 232)

Silvio Almeida propõe que o racismo é estrutural e que as instituições a partir de suas regras, sistemas de funcionamento e organização, privilegiam grupos raciais em detrimento de outros, assim o racismo é parte de uma ordem social, nesta dimensão, ele não se torna uma produção institucional, mas antes é por ela reproduzido, por isso, apesar de existirem leis que salvagam o direito das trabalhadoras domésticas, estas continuam à mercê da boa vontade de seus empregadores. Nas palavras de Almeida:

O racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações de políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social, e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. (ALMEIDA, 2018, p. 38)

O autor nos leva à compreensão de que o racismo se estabelece nas diferentes instituições sociais, sendo elas que normatizam as relações entre os indivíduos, por isso as instituições econômicas, políticas e jurídicas reproduzem as diferentes formas de opressão e violência racial.

Ainda evidenciando as ideias de Almeida (2018) que o Estado também legitima o racismo, ele afirma que o “Estado moderno é racista”. Para tanto, o racismo também é um processo político, pois práticas de poder contribuem na sustentação do racismo enquanto violência institucional e social. Ao modo que as práticas discriminatórias encontram sustentação nas leis. Entretanto, para Almeida (2018) o racismo parte de dois processos: políticos e históricos, ambos se relacionam e produzem diferentes efeitos sociais.

Fato é que mesmo na sociedade contemporânea, observa-se a utilização de resquícios coloniais quanto à posição laboral e social da mulher negra, evidenciando a superposição de resquícios escravagistas aos mecanismos modernos de opressão e manutenção de privilégios (NASCIMENTO, 2007). A mulher negra na sua luta diária durante e após a escravidão no Brasil foi vista como mão de obra não qualificada. São elas que desempenham, em sua maioria, os serviços domésticos, os serviços em empresas públicas e privadas recompensadas por baixas remunerações; empregos em que as relações de trabalho rememoram as mesmas da escravocracia. (NASCIMENTO, 2007, p. 128).

Neste sentido, é importante considerar também como estes resquícios se apresentam em um aspecto espacial: o passado, que resiste, que não é alterado, é vivenciado no cotidiano, não apenas pelas situações passíveis de análise quantitativa, mas pela apropriação do corpo da trabalhadora doméstica, negras, inseridas de modo tão natural nas moradias de classe média ou alta onde existe um espaço reservado a elas: o quartinho dos fundos, o quarto de empregada (SILVA e SILVA, 2021, p.8). Tal arquitetura, que se reporta à da casa grande e da senzala, se reproduz, atualmente, também na existência dos elevadores de serviço, social e privativo, que separam os espaços acessíveis a cada um, de acordo com sua estratificação socioeconômica.

Observando a construção histórica e a manifestação moderna sobre mulheres negras, é possível constatar a naturalização deste lugar de subalternidade que estas ocupam, posicionando este grupo em uma constante vinculação à servidão (GONZALEZ, 1984). Nesta perspectiva a autora assinala sobre o “lugar natural” da mulher negra que trabalha no meio urbano: a de empregada doméstica. Outro ponto que

pode ser adicionado ao debate, visto sua influência no aprofundamento da condição de mulheres negras, são os estereótipos atribuídos a estas. Quanto a isso Lélia Gonzalez sublinha três estereótipos de mulheres negras, sendo eles o de doméstica, mulata e mãe preta (GONZALEZ, 1884).

O processo de apagamento da mulher negra é reverberado, em termos de sociedade brasileira, pelos dois papéis sociais que lhe são atribuídos: “domésticas” ou “mulatas”. O termo “doméstica” engloba uma série de atividades que marcam seu “lugar natural”: empregada doméstica, merendeira nas escolas, servente em hospitais e etc. (SILVA e SILVA, 2021, p.8). Em contrapartida, o termo “mulata” refere-se à forma mais sofisticada de retificação: é nomeada “produto de exportação”, o objeto a ser consumido pelos turistas e pelos burgueses nacionais. (GONZALEZ, 2020, p. 36).

É necessário salientar que mulheres brancas também foram exploradas e subalternizadas durante o processo histórico pelo patriarcado, principalmente quando se trata da sua atuação no trabalho doméstico remunerado e não remunerado, ocorre que, por conta das concessões pela sua raça, elas conseguiram ter acessos quando comparadas às mulheres negras. Uma destas possibilidades se refere ao acesso à educação formal, que possibilitou a mulheres brancas realizassem as atividades em melhores posições (NASCIMENTO, 2007) aspecto que ainda hoje se demonstra como um fator determinante no que se diz respeito ao trabalho doméstico remunerado (IPEA, 2019).

### **3.1 A PRECARIEDADE E A AUSÊNCIA DE DIREITOS SOB UMA ÓTICA INTERSECCIONAL**

Observando os dados, bem como os fatores históricos apresentados anteriormente, nota-se que seria simplório estudar o trabalho doméstico no Brasil de forma diferente, ignorando a interseccionalidade. De forma que, de uma perspectiva interseccional conseguimos averiguar como o entrecruzamento de gênero, raça e classe opera na manutenção e perpetuação das desigualdades que definem as vidas e trajetórias das trabalhadoras domésticas, além de estar também na base do atraso da promulgação de leis que assegurassem os direitos e a formalização da situação profissional das trabalhadoras.

Além disso, a ideia da interseccionalidade como ponto partida para análise possibilita a compreensão do quadro de desigualdades da sociedade a partir da proposição de que o cruzamento de marcadores de raça, classe, gênero e outros, proporciona desigualdades específicas, em que a posição de cada sujeito no quadro de condições combinadas ou entrelaçadas de dominação (OLIVEIRA, 2021, p. 5). O conceito de interseccionalidade é proposto na intenção de referir-se ao modo em que o racismo, as relações de gênero e outras matrizes de dominação e discriminação geram desigualdades cruzadas: posições específicas nos

eixos de poder, criadas por formas de opressão que se encontram, colocando os sujeitos em um lugar específico com base em suas características pessoais.

O estudo da interseccionalidade surgiu no feminismo negro nos Estados Unidos e tem como ponto inicial formal os escritos de Crenshaw (1989-1991), embora argumente-se que a ideia em si possui um histórico anterior a essa sistematização proposta por ela. Com o intuito de iniciar a discussão e demonstrar como operam as desigualdades cruzadas, Crenshaw (1989) apresentou três casos que foram judicializados em que aparecem dificuldades próprias ao tratamento dado pelo judiciário à interseccionalidade e que também servem de base para entendermos os efeitos desse entrecruzamento de forma prática (OLIVEIRA, 2021, p.6). Dentre os casos citados, o da ação movida por cinco mulheres negras contra a General Motors representa bem a questão, cinco impetrantes partiram da alegação de que a empresa reverberava os efeitos da discriminação passada contra mulheres negras. Vejamos:

As evidências apresentadas no julgamento revelaram que a General Motors simplesmente não contratou mulheres negras antes de 1964 e que todas as mulheres negras contratadas após 1970 perderam seus empregos em uma dispensa por antiguidade durante uma recessão subsequente (Crenshaw, 1989, 141 - traduzido).

Entretanto, o entendimento do tribunal foi que o pedido não tinha base, uma vez que a empresa já havia, antes do ano da propositura da ação, contratado mulheres (brancas), para funções de recepcionistas e secretárias - o que foi utilizado como argumento de que não haveria segregação sexista, bem como negros (homens) para serviços que envolviam o uso de força física - o que justificava também não existir fundamentação para a queixa de discriminação racial. O entendimento do tribunal evidencia características da dominação na perspectiva dos cruzamentos em que a convergência dos marcadores (raça e gênero) colocam a mulheres negra em um local específico na matriz de dominação, o que ocasionou que não fossem vistas como possibilidade de contratação nem para a função de recepcionista, por não possuírem uma imagem física considerada aprazível, como ocorre com as mulheres brancas, nem para os trabalhos que é necessário o uso de força física, que eram atribuídas aos homens negros (OLIVEIRA, 2021, p.8). Para finalizar, o tribunal argumentou que:

A história legislativa em torno do Título VII não indica que o objetivo do estatuto era criar uma nova classificação de 'mulheres negras' que teriam maior reputação do que, por exemplo, um homem negro. A perspectiva da criação de novas classes de minorias protegidas, governada apenas pelos princípios matemáticos de permutação e combinação, claramente levanta a perspectiva de abrir a caixa de Pandora. Assim, o tribunal aparentemente concluiu que o Congresso não considerou que as mulheres negras

poderiam ser discriminadas como "mulheres negras" ou não pretendia protegê las quando essa discriminação ocorreu (Crenshaw, 1989, 142 – traduzido).

A situação fática evidencia e escancara que para negras não existem “queixas puras” de discriminação, a maneira que sofrem discriminação e violência é particular e não apenas resultado da soma de desigualdades (raça e gênero), mas também parte do entrecruzamento dos seus marcadores que lhes deixam em uma posição específica de dominação (OLIVEIRA, 2021, p.7).

É evidente que a interseção de desigualdades coloca as mulheres negras em posições de maior vulnerabilidade e apagamento, o que lhes impacta diretamente nas oportunidades a que têm acesso no mercado de trabalho (OLIVEIRA, 2021, p. 7).

Mulheres negras continuam postas em uma posição de vulnerabilidade e marginalização, reverberando padrões que remetem ainda ao período colonial, nem sempre de forma escancarada, por muitas vezes maquiadas pela conquista de direitos e de espaços que foram conquistados e que são ocupados por outras categorias há muito tempo. Ademais, quanto ao reconhecimento legal, observamos que o alcance de direitos por elas, aconteceu com significativo atraso se compararmos à conquista dos mesmos direitos pelos outros trabalhadores, além de terem sido estabelecidos apenas com o advento da Emenda Constitucional 72/2013 e da lei complementar 150/2015, como veremos a seguir.

#### **4. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS**

Em uma breve análise histórica vê-se que o trabalho doméstico no Brasil remonta da época da chegada dos escravos, que serviam às famílias dos senhores de engenho, principalmente mulheres, realizando tarefas domésticas como cozinhar, lavar e cuidar das crianças dos seus senhores, inclusive como ama-de-leite. (RODRIGUES, 2021).

Em 1886 foi editado o Código de Posturas do Município de São Paulo, o qual estabelecia regras para criados e amas de leite. Em ambos os casos, dentre outros previstos em lei como serviço doméstico, havia a necessidade de registro junto à Secretaria de Polícia e competia a esta a emissão de uma caderneta de identidade do trabalhador. Neste Código, havia a previsão do serviço doméstico remunerado, aviso prévio na rescisão contratual de 5 dias pelo empregador e de 8 dias pelo empregado.

Em 13 de maio de 1888, foi promulgada a lei imperial de nº 3.353, a Lei Áurea. Aboliu-se a escravidão no Brasil, para homens e mulheres, entretanto, apesar de ser uma conquista histórica, por muitos anos almejada, não foi o suficiente para resolver todos os problemas, afinal os ex-escravos eram despreparados para exercerem outros tipos de atividades, por isso muitos permaneceram realizando os mesmos serviços em troca de moradia, alimentação e vestimenta, por exemplo (RODRIGUES, 2021).

Com a entrada em vigor do Código Civil em 1916 houve a legitimação do trabalho mediante remuneração, inclusive do trabalho doméstico, conforme previsão estabelecida na Seção II – Da Locação de Serviços (BRASIL, 1916). Em 1923, foi editado o decreto 16.107 que dispunha especificamente sobre a locação de serviços domésticos. O artigo 2º do referido decreto estabelece o rol das ocupações que eram consideradas como serviço doméstico:

Art. 2º São locadores de serviços domésticos: os cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engomadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros ou serventes, enceradores, amas secas ou de leite, costureiras, damas de companhia e, de um modo geral, todos quantos se empregam, á soldada, em quaisquer outros serviços de natureza idêntica, em hotéis, restaurantes ou casas de pasto, pensões, bares, escritórios ou consultórios e casas particulares (BRASIL, 1923).

Já no período Republicano, no ano de 1936, por iniciativa de Laudelina de Campos, criou-se o primeiro Sindicato das Empregadas Domésticas no Brasil, seu papel foi extremamente importante para a categoria, para zelar por direitos que protegiam as empregadas domésticas e uma sindicalização (GARCIA, 2021).

Na Era Vargas, houve a publicação do Decreto-Lei N. 3.078, de 27 de fevereiro de 1941, que tratava da locação dos empregados em serviço doméstico, definiu de maneira simples quem eram os empregados domésticos:

São considerados empregados domésticos todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas. Sobre o uso da carteira profissional dispõe o Art. 2º: É obrigatório, em todo o país, o uso de carteira profissional para o empregado em serviço doméstico. (BRASIL, 1941).

Em 1943, por meio do Decreto nº 71.885/73, houve a disposição sobre a profissão de empregado doméstico, que garantiu aos trabalhadores domésticos importantes direitos: o acesso aos benefícios e aos serviços da Previdência Social e férias anuais implementando o adicional de 1/3 ao salário contratado, por exemplo (RODRIGUES, 2021).

Em 1972, foi promulgada a Lei 5.859, que dispõe sobre a profissão de empregada doméstica, definindo em seu artigo 1º a função de empregado doméstico como sendo “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.” Na lei mencionada há a previsão de direitos dos trabalhadores ao gozo de 20 (vinte) dias de férias remuneradas por ano e recolhimento previdenciário (BRASIL, 1972).

Em 1973, foi editado o Decreto Lei 71.885 que aprovou o regulamento da lei 5.859/72 e dispunha outras providências. Em seu artigo 2º estabelecia que não se aplicava aos trabalhadores domésticos o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Lei 5.452/43), exceto o capítulo referente às férias (capítulo IV) (BRASIL, 1973).

Com o advento da promulgação da Constituição Federal de 1988, vários direitos foram conquistados, dentre eles tem-se: salário mínimo, irredutibilidade salarial, licença gestante de cento e vinte dias, estabilidade à gestante, férias de trinta dias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, licença paternidade, aviso prévio, integração à Previdência Social (facultado ao empregador), o FGTS e seguro desemprego (RODRIGUES, 2021).

Já em 2015 sancionou-se a Lei Complementar nº 150, que regulamentou a Emenda Constitucional 72, dispôs sobre o contrato de trabalho doméstico, e definiu quem são os trabalhadores domésticos, os requisitos a serem analisados para comprovação do vínculo, vedou a contratação de menores de 18 (dezoito) anos, determinou a carga horária, remuneração de horário extraordinário, remuneração de salário-hora normal e salário-dia normal, o que dever se-ia ser observado em caso de rescisão do contrato, a obrigatoriedade da assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social e etc. (BRASIL, 2015). Instituiu, na realidade, muitos direitos que já eram assegurados aos demais trabalhadores rurais e urbanos desde a Constituição de 1988.

A nova Lei causou um verdadeiro frisson, afinal, acreditou-se que finalmente direitos básicos seriam auferidos por quem dedicava-se tanto em prol do funcionamento do lar alheio. Há décadas o trabalhador doméstico busca por reconhecimento de sua profissão, sendo que somente no ano de 2015 conseguiu obter direito à limitação da jornada, recebimento de horas extras e adicional noturno, direitos estes já conquistados por quaisquer outros trabalhadores desde a edição da CLT em 1943, o que demonstra que ainda há um longo caminho a ser percorrido para o reconhecimento social e equiparação de direitos do trabalho doméstico às demais categorias profissionais (YOSHIKAI, 2009). Existe lei dispendo sobre o trabalho doméstico, todavia há um grande número de domésticas trabalhando informalmente, além de outras que têm trabalho análogo ao escravo. Precisa-se encontrar uma solução para que ao menos se amenize a invisibilidade dessas mulheres e fazer com que políticas públicas as alcance de forma efetiva.

Salienta-se que essas mudanças na legislação não são unicamente conquistas pela igualdade de direitos, mas também uma forma de incluir e reparar historicamente os absurdos e abusos que cerca de oito milhões de trabalhadoras domésticas viveram nesse país (OLIVEIRA, 2013, p. 1). Apesar da luta gradativa na conquista de tais direitos, infelizmente ainda há um forte apagamento jurídico da classe, o que fica evidente em situações do cotidiano e é atribuído a fatores históricos, raciais, culturais e socioeconômicos, mostrando-se um verdadeiro desafio para a efetivação desses direitos na prática. Entretanto, não se pode olvidar que apesar de serem um tanto limitados e paradoxais, os direitos conquistados são instrumentos fundamentais para as mobilizações das trabalhadoras domésticas, o que lhes proporciona vocabulários de luta, ganhos materiais e legitimidade política.

#### **4.1 DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DESSES DIREITOS NA PRÁTICA**

Fundamentamo-nos em uma perspectiva interseccional, vemos que devido a forma como o pensamento e o imaginário social compreendem a categoria empregadas domésticas, e aos resquícios da escravidão sobre o trabalho realizado no lar, existe uma vasta percepção de que esse tipo de trabalho não precisa ser valorizado econômica, social e legalmente (OLIVEIRA, 2021, p.9). Essas questões estão presentes no atraso da criação e implementação de leis que assegurassem direitos trabalhistas para esse segmento, além da base da ineficácia de implementação plena desses direitos.

Sabe-se que os marcos normativos nacionais e internacionais indicam para a importância da combinação dos seguintes fatores para a efetivação do trabalho digno para as trabalhadoras domésticas: formalização, valorização, equiparação de direitos, proteção social e trabalhista, fortalecimento das organizações das trabalhadoras domésticas e diálogo social. Entretanto, existem desafios para a efetivação destes direitos, como a persistente informalidade e o baixo acesso das trabalhadoras domésticas a direitos trabalhistas, previdenciários e sociais de modo geral, como saúde, educação, moradia e etc. Sendo, então, necessário um conjunto de políticas públicas que promovam o trabalho decente para as trabalhadoras domésticas.

Observa-se como os maiores desafios a serem enfrentados para que haja a efetivação desses direitos a informalidade, a precarização e ausência de fiscalização, o que mantém milhões de domésticas sem carteira assinada, afastados de direitos básicos.

O problema da informalidade se estende até a atualidade, como exposto nos dados elencados anteriormente, e implica não apenas no bem-estar da força de trabalho ativa, mas também no seu futuro, gerando uma verdadeira cadeia de problemas, por exemplo: quando não há o registro do contrato na

carteira, não se recolhe previdência, o que gera um reflexo imensurável para essas pessoas, uma vez que, se elas adoecem, sofrem um acidente, do ponto de vista legal, não têm amparo previdenciário para sobreviver durante o período da incapacidade laboral. Para mais, quando chega o momento de se aposentarem, não há o recolhimento que deveria ter sido feito ao longo dos anos, o que faz com que se aposentem mais tarde e/ou com vencimentos menores do que teriam direito - é extremamente prejudicial para a categoria.

No que diz respeito a falta de informação, muitas trabalhadoras domésticas não têm conhecimento sobre seus direitos trabalhistas, como salário mínimo, jornada de trabalho, a obrigatoriedade do controle de ponto, férias, 13º salário, FGTS e etc., o que as torna suscetíveis à exploração e abuso por parte dos empregadores. A falta de informação sobre a legislação e a importância do registro formal do trabalho doméstico fomenta a informalidade e a precarização das condições de trabalho, com baixos salários, jornadas exaustivas e falta de proteção social.

Colocar o trabalho doméstico sob os holofotes mostra-se como forma de reparar uma injustiça, trata-se de reconhecer o valor econômico e humano dessas profissões. A criação e efetivação de políticas públicas de proteção podem transformar a perspectiva de quem ainda insiste em tratar o cuidado como algo natural, dispensável e gratuito.

#### **4.3 PROPOSTAS PARA VALORIZAÇÃO E O RECONHECIMENTO DO TRABALHO DOMÉSTICO**

Diante do problema exposto urge a necessidade da busca de possíveis soluções que serão elencadas a seguir.

Dar visibilidade a esse trabalho, reconhecer o valor do labor feminino para a sustentabilidade da vida humana sendo uma obrigação de toda a sociedade, não apenas do público feminino. Além de fomentar o acesso à informação às domésticas, fazendo com que conheçam e busquem direitos que lhes são assegurados por Lei e aumentar a fiscalização quanto à execução de leis existentes.

Ademais, há uma forte tendência quanto a inclusão de leis e recomendações internacionais no que diz respeito ao tema, como é o caso da garantia do trabalho decente para as trabalhadoras domésticas que é o foco da Convenção sobre o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos n. 189 da OIT (2011), ratificada em 2018 pelo Brasil. A Convenção estimula a adoção de medidas para assegurar e promover diversos direitos das trabalhadoras, o que inclui a liberdade sindical e de associação, além de propor como prioridade a erradicação do trabalho doméstico infantil. Saliencia-se que desde de 2008, é

proibido o trabalho de menores de 18 anos no trabalho doméstico, uma vez que ele integra a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (NOTA INFORMATIVA, 2023).

Tem-se como outra medida para reversão do quadro a que foi adotada pelo Governo Federal, o qual criou a Secretaria Nacional de Cuidados e Família (SNCF) do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. O objetivo principal da SNCF é coordenar, em parceria com o Ministério das Mulheres, a construção de uma Política e de um Plano Nacional de Cuidados, que tenha como um de seus principais objetivos assegurar trabalho decente e protegido para as pessoas ocupadas no trabalho remunerado de cuidados, entre elas as trabalhadoras domésticas. Entre as principais preocupações estão: o desenvolvimento de instrumentos para a fiscalização do cumprimento da legislação vigente, no sentido de assegurar a obrigatoriedade da carteira de trabalho assinada para as trabalhadoras domésticas que atuam mais de duas vezes por semana no mesmo domicílio, além de prevenir e erradicar o trabalho infantil, a violência e o assédio no local de trabalho e formas análogas à escravidão, por exemplo (NOTA INFORMATIVA, 2023).

Além de assegurar o direito à formalização do vínculo a que já tem direito, o governo elencou como prioridade pensar em estratégias de proteção social para as diaristas, uma vez que estas não foram cobertas pela Lei Complementar n. 150/2015. Há a latente necessidade das novas relações de trabalho serem discutidas e, conforme o caso, regulamentadas, como o fenômeno recente em que há o uso de plataformas para a intermediação da contratação do trabalho doméstico e de cuidados, para evitar que se criem ou majorem novos vetores de precariedade e informalização, reflexo da indústria 4.0.

A valorização da ocupação também carece de ações específicas de acesso à educação formal e qualificação profissional continuada para as trabalhadoras, até mesmo para o exercício de outras atividades relacionadas ao cuidado de pessoas.

Frisa-se ainda a necessidade de viabilizar o acesso aos serviços públicos, gratuitos e de qualidade às famílias das trabalhadoras domésticas, a exemplo de creches para crianças, para que também a elas seja garantido o direito ao cuidado.

Por fim, de forma redundante, todas as iniciativas que venham a integrar políticas públicas para as trabalhadoras domésticas devem ser fundamentadas em evidências, dados, além de serem monitoradas e avaliadas sistematicamente, resultarem do diálogo com diferentes setores da sociedade, principalmente com a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD), bem como com os sindicatos e as associações que representam a categoria.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho estabeleceu-se uma linha argumentativa que expôs o modo em que o trabalho doméstico foi caracterizado e estabelecido como majoritariamente feminino e negro que tem na estrutura questões que datam da sua origem escravista e colonial. Refere-se a um tipo de trabalho que desde a origem é privado de direitos e de valorização econômica e social, elementos que estabelecem a precariedade de direitos do trabalho doméstico. A interseccionalidade do cruzamento de gênero, classe e raça, além das raízes escravistas do emprego doméstico estruturam o fato de que as mulheres negras e de classe baixa são as que mais atuam nesse tipo de trabalho. Quanto ao plano das garantias estatuídas pela lei, possibilitou-se às empregadas domésticas o reconhecimento enquanto trabalhadoras apenas na segunda década do século XXI, e, mesmo assim, o exercício desses direitos estabelecidos tardiamente ainda permanece com muitas brechas na sua efetivação ampla, que são resquícios da ideia de que esse emprego não deve ser valorizado. A categoria foi uma das últimas a ter seus direitos reconhecidos, e ainda assim não conseguem acessá-los amplamente, por conta da precarização, informalidade e falta de informação; são profissionais desvalorizadas social e economicamente, e com grande dificuldade de usufruir das garantias legais a que, em tese, têm direito. Como alternativa para que tais direitos sejam plenamente gozados tem-se a efetivação de políticas públicas emancipatórias e a propagação de informação, de modo que mulheres que foram historicamente invisibilizadas sejam vistas, tenham voz e sejam, de fato, tratadas com dignidade.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018

BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. **Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico.**

CRENSHAW, Kimberle. **Demarginalizing the intersection of race and sex:** A black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. University of Chicago Legal Forum: Iss. 1, Article 8. 1989.

COTA L. G. **O papel das empregadas domésticas ao longo da história.** Revista Nova Escola. Disponível em: <http://rede.novaescolaclub.org.br/planos-de-aula/o-papel-das-empregadasdomesticas-ao-longo-da-historia>. Acessado em 22 de julho de 2025.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

GARCIA, Shirley Matos. **Trabalho doméstico: história, características e direitos.** Jus. 2021. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/93524/trabalho-domestico-historia-caracteristicas-e-direitos#google\\_vignette](https://jus.com.br/artigos/93524/trabalho-domestico-historia-caracteristicas-e-direitos#google_vignette). Acesso em 17 de julho 2025 às 11:14.

GONZALES, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira.** Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, Brasília, p. 223-244, 1984.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Educação 2018.** Rio de Janeiro, 2019.

IPEA. **Estudo do Ipea traça um perfil do trabalho doméstico no Brasil.** Disponível em: . Acesso em 22 de julho de 2025, as 21:56.

MARTINS, Tereza Cristina Santos. **Determinações do Racismo no Mercado de Trabalho: Implicações na “Questão Social” brasileira.** Temporalis. Brasília (DF), ano 14, n. 28, p. 113- 132, jul./dez. 2014.

NASCIMENTO, Maria Beatriz. **A Mulher Negra no Mercado de Trabalho.** In: RATTIS, Alex. Eu Sou Atlântica: Sobre a trajetória de vida de Beatriz Nascimento. São Paulo: Instituto Kuanza; São Paulo: Imprensa Oficial. p. 102-106, 2007.

Nota Informativa nº 2/2023 [Nota Informativa]. Disponível em: < <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/ministerios-do-desenvolvimento-social-e-dos-direitos-humanos-abrem-seminario-pela-luta-contr-o-trabalho-escravo-domestico/nota-informativa-n2-publicada.pdf>>. Acesso em 26 de julho de 2025 às 14:40.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho doméstico no Brasil: rumo ao reconhecimento institucional.** Organização Internacional do Trabalho, Escritório no Brasil. Brasília: ILO, 2010.

OLIVEIRA, C. M. A origem do trabalho doméstico no Brasil é a escravidão. Disponível em: < <http://tamboresdosmontes.blogspot.com.br/2013/05/a-origem-do-trabalho-domesticono.html>> . Acesso em: 21 de julho de 2025.

OLIVEIRA, R.D.S. **TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA INTERSECCIONAL: Da ineficácia da legislação frente à efetivação de direitos à carência de políticas públicas.** X Jornada Internacional de Políticas Públicas, Universidade Federal da Paraíba – UFPB, 2021. Disponível em :

[https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/upload/anais/trabalho\\_submissaold\\_756\\_756611c4508afd57.pdf?112705](https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/upload/anais/trabalho_submissaold_756_756611c4508afd57.pdf?112705). Acesso em 25 de julho de 2025, às 10:21.

PEREIRA, B. P. **De escravas a empregadas domésticas** - A dimensão social e o "lugar" das mulheres negras no pós- abolição. Arquivo em PDF. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC – SP. Disponível em:

[http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308183602\\_ARQUIVO\\_ArtigoANPUHB\\_ergman.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308183602_ARQUIVO_ArtigoANPUHB_ergman.pdf). Acessado em 22 de julho de 2025, às 20:48.

RODRIGUES, Francisca Maria. **Empregado Doméstico**: Evolução histórico normativo. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/empregado-domestico-evolucao-historico-normativo/1276254214>. Acesso em 17 de julho /2025 às 10:22.

SILVA, A. V. P. da, & Araújo, B. F. S. de. (2024). **Uma análise histórica das raízes do trabalho doméstico análogo à escravidão no Braisl**. REVISTA FOCO, 17(7), e5597. Disponível em: < <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v17n7-028>>. Acesso em 22 de julho de 2025>, às 21:13.

SILVA, Dayane Rose. **Trabalho Doméstico no Brasil**: Os avanços trazidos pela Lei Complementar 150/15. JusBrasil, 10 de junho de 2015. Disponível em: , acesso em 21 de julho de 2025 às 22:43.

SILVA E SILVA, Rusvênia Luiza Batista Rodrigues e Ana Paula Melo. **UMA GEOGRAFIA DO TRABALHO DE EMPREGADAS DOMÉSTICAS NEGRAS NO BRASIL**. IV Encontro Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa de Geografia. FAPEG, 2021. Disponível em: . Acesso em 24 de julho de 2025, às 14:43.

YOSHIKAI, Livia Midori Okino. **Análise psicossocial da trabalhadora doméstica através das representações sociais do trabalho**. 2009. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Psicologia – Universidade de São Paulo.

Artigo recebido: 01.07.2025

Artigo publicado em: 30.12.2025